



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 488-A, DE 2022

(Do Sr. Gurgel e outros)

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Rodoviários Federais; os Policiais Penais; e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, das Emendas de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8/22, apresentadas na Comissão, e da Emenda de nº 1/22, apresentada ao substitutivo, com substitutivo; e pela rejeição da Emenda de nº 2/22, apresentada na Comissão, e da Emenda de nº 2/22, apresentada ao substitutivo (relator: DEP. JONES MOURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (8)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GURGEL)

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Rodoviários Federais; os Policiais Penais; e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares, os Bombeiros Militares, os Policiais Civis, os Policiais Federais, os Policiais Rodoviários Federais, e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual:

I – os Policiais Militares;

II – os Bombeiros Militares;

III – os Policiais Civis;

IV – os Policiais Federais;

V – os Policiais Rodoviários Federais;

VI – os Policiais Penais; e

VII – os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227956840500>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 144 da Constituição, a segurança pública é **dever** do Estado, representando direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares e das polícias penais federal, estaduais e distrital.

É consabido que durante toda a trajetória profissional, os policiais estão expostos a inúmeros desestímulos que impactam cabalmente em sua saúde e de seus familiares, acarretando em despesas exacerbadas e imprevistas.

Impende destacar que Constituição Federal não proíbe o tratamento diferenciado, mas impõe que haja fundamento em sua adoção e que este não configure arbítrio ou mera liberalidade do legislador. Portanto, o caso em apreço possui plena coerência em relação ao que se pretender discriminar com o tratamento concedido ora exposto, não havendo em se falar de quebra de preceito igualitário.

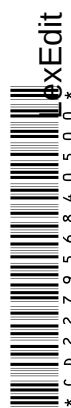
Nesse sentido, nada mais justo que os profissionais que atuam nessas áreas sejam isentos do pagamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, visto que seus rendimentos provêm desta atividade que é essencial à existência do Estado.

O conteúdo e o propósito deste projeto são resultados de uma análise apurada e um olhar detalhado acerca da atividade policial e seus desdobramentos econômico-financeiros e da saúde do servidor.

Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, para o qual temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227956840500>



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GURGEL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227956840500>



Dep. Coronel Tadeu - PL/SP

Dep. Sargento Fahur - PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 488 DE 2022.

Modifica o Projeto de Lei nº 488 de 2022, que isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Penais, e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

Emenda Aditiva nº, de 2022. **(Do Sr. Silas Câmara)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza.

O Art. 2º do Projeto de Lei nº 488 de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

VII – os Guardas e Agentes de Trânsito;

VIII – os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa em sua apresentação inicial trouxe em seus incisos vários profissionais da segurança pública do nosso Brasil, deixando de fora os guardas e agentes de trânsito, que têm como missão oferecer ao cidadão condições de se deslocar com segurança e conforto, garantindo a qualidade de vida de toda população. Neste sentido é justo conceder esses benefícios a essa categoria, que vem a somar com a segurança pública, com realização de Blitz, intervenções no trânsito e sempre auxiliando as outras forças policiais, que seja ela Militar, Civil e Federal.

Diante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

Deputado SILAS CÂMARA
Republicanos/AM





Projeto de Lei nº 488/2022

Altera o Projeto de Lei nº 488 de 2022, que isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Penais, e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

EMENDA Nº _____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Altera o *caput* do artigo 1º e acrescenta o inciso VII ao artigo 2º, renumerando-se os incisos seguintes deste artigo, com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares, os Bombeiros Militares, os Policiais Civis, os Policiais Federais, os Policiais Rodoviários Federais, os Oficiais de Justiça e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, e os Oficiais de Justiça.

Art. 2º

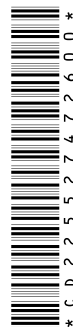
.....
VII – os Oficiais de Justiça; e

VIII - os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Projeto de Lei que isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Penais, e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

O Oficial de Justiça é o servidor público, do Poder Judiciário, que dá efetividade às decisões judiciais ao cumprir os mandados, exercendo atividade de execução, levando essas decisões às mais variadas pessoas e nos mais diversos tipos de ambientes urbanos e rurais, inclusive em ambientes de altos índices de criminalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

A isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido, verificando-se em uma situação na qual há legítima incidência, porquanto se deu um fato gerador, e o legislador, por expressa disposição legal, optou por dispensar o recolhimento do tributo.

O Código Tributário Nacional apresenta o regramento da isenção tributária nos artigos 176 a 179, sendo que sua aplicação está condicionada à interpretação literal prevista no artigo 111 do mesmo diploma legal.

Os Oficiais de Justiça cumprem as determinações judiciais em seus veículos próprios, não dispondo de viaturas para exercerem o múnus público, o que acarreta em situação *sui generis*, posto que é a única categoria de servidor público que faz uso dos seus veículos particulares para realização de suas atividades, e não o fazem por opção pessoal, mas por absoluta necessidade do serviço público, pois estes servidores realizam suas diligências nos mais diversos cenários e em todos os extratos sociais, realizando diligências em inúmeros lugares que não são servidos por serviços de transporte público, especialmente quando se tratam de diligências em zona rural, e os tribunais não dispõem de viaturas para que estes servidores cumpram o seu mister.

Contemplar estes servidores com a isenção de imposto de renda pessoa física, é uma maneira de fazer justiça, compensado assim a economia alcançada pelo Estado Patrão que deixa de disponibilizar viaturas, gerando economia aos cofres públicos com a não aquisição de veículos, manutenção dos mesmos e contratação de motoristas, logo, é de fácil conclusão que incluir os Oficiais de Justiça entre as categorias de servidores contemplados com a isenção é uma forma de praticar justiça tributária, e assim minimizar os custos que este grupo específico de servidores têm com o desempenho da função pública, não sendo lícito ao Estado que seja ator de enriquecimento ilícito, em detrimento destes profissionais, que são os responsáveis por fazer o elo entre o Poder Judiciário e a sociedade.

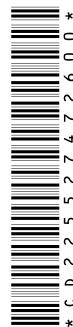
É ainda de relevo destacar que estes servidores exercem importante papel como agentes arrecadadores, posto que, quando o fisco exaurir seus poderes para a cobrança de créditos tributários e, há o ajuizamento de execuções fiscais, são os Oficiais de Justiça que estão legalmente investidos do poder para a constrição de bens que redundam na efetivação e concretude da arrecadação não alcançada pelo fisco, trazendo assim, com o seu atuar, receitas aos cofres públicos, sendo por isso merecedores do benefício ora pleiteado.

Frise-se que a presente emenda foi encaminhada pelo Senhor Joselito Bandeira, Presidente da Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil - AFOJEBRA, grande expoente na defesa dos direitos dos Oficiais de Justiça de todo o país.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2022.

Deputado RICARDO SILVA



PROJETO DE LEI Nº 488/2022

Altera o Projeto de Lei nº 488 de 2022, que isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Penais, e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

EMENDA Nº

Altera o caput do artigo 1º e acrescenta o inciso VII ao artigo 2º, renumerando-se os incisos seguintes deste artigo, com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares, os Bombeiros Militares, os Policiais Civis, os Policiais Federais, os Policiais Rodoviários Federais, os Policiais Legislativos e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, e os Oficiais de Justiça.

Art.

2º
.....

VII – os Policiais Legislativos; e

VIII - os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222554200200>



A presente emenda tem por objetivo incluir os policiais legislativos no rol das polícias contempladas pelo Projeto de Lei nº 488 de 2022.

A polícia legislativa exerce importante papel no parlamento brasileiro, com a garantia da segurança e da ordem dos trabalhos legislativos, a instauração e condução de inquéritos policiais e a proteção de autoridades, entre outros, e assim não poderia restar excluída deste importante reconhecimento dirigido a todos os demais policiais através da presente proposição legislativa.

Trata, portanto, a presente emenda de uma medida justa e necessária, com a qual contamos o apoio dos nobres pares no sentido de sua aprovação.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222554200200>



PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2022

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Cíveis; os Policiais Federais; os Policiais Rodoviários Federais; os Policiais Penais; e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição.

EMENDA NA COMISSÃO

(Da Sra. Major Fabiana)

Altere-se a redação dos artigos 1º e 2º do projeto nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os agentes encarregados pela aplicação da lei componentes dos órgãos operacionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, constantes do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os agentes encarregados pela aplicação da lei componentes dos órgãos operacionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, constantes do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228107691800>



JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa contribuir para aperfeiçoar a redação dos artigos 1º e 2º do presente projeto de lei, em especial para não deixar dúvidas sobre quais seriam os *“demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição”*.

Para tal sugerimos “agentes encarregados pela aplicação da lei” constantes dos órgãos operacionais do SUSP, pretendendo deixar claro que os servidores administrativos destes órgãos estariam excluídos do benefício.

A nomenclatura em tela foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169, significando todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes policiais, especialmente poderes de detenção ou prisão, sejam eles militares ou civis.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MAJOR FABIANA
PL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228107691800>



PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2022

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Rodoviários Federais; os Policiais Penais; e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição.

EMENDA NA COMISSÃO

(Da Sra. Major Fabiana)

Altere-se a redação do artigo 2º do projeto nos seguintes termos:

“Art. 2º

.....

VIII – agentes do sistema socioeducativo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou o PL nº 3734/12 (PLC nº 19/18), incluindo no Sistema Único de Segurança Pública os agentes socioeducativos, uma vez que exercem atividades similares aos policiais penais, portanto, atividades de Segurança Pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229658169300>



A matéria foi vetada pelo então Presidente Michel Temer, Veto nº 20/18, desrespeitando a vontade manifesta pelas duas casas do Congresso Nacional. Em 05/06/2019, na sessão do Congresso Nacional para análise dos vetos, foi apresentado destaque de bancada do Partido Social Liberal – PSL, para corrigir tal injustiça, com o intuito de derrubar o veto, restabelecendo o texto original do projeto de lei aprovado. Entretanto, para atender a solicitação da Líder do Governo no Congresso Nacional, do Líder do Governo no Senado Federal e do Presidente do Senado e do Congresso Nacional, foi retirado o Destaque, com o compromisso, junto com outros líderes partidários, de que o acordo estava firmado e que o veto seria derrubado, com a consequente aprovação do texto.

Para surpresa de todos e de diversos líderes e parlamentares, o acordo não foi mantido e o veto permaneceu inalterado, fazendo injustiça a mais de 70 mil agentes socioeducativos no Brasil.

Por tais motivos a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, reconheceu o direito dos agentes do sistema socioeducativo à aposentadoria especial nos mesmos moldes dos policiais penais, corroborando entendimento do que já era aplicado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como da vontade manifesta do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MAJOR FABIANA
PL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229658169300>



PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2022

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Rodoviários Federais; os Policiais Penais; e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição.

EMENDA NA COMISSÃO

(Da Sra. Major Fabiana)

Altere-se a redação do artigo 2º do projeto nos seguintes termos:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único – a isenção de que trata este artigo aplica-se a agentes em atividade, inativos e pensionistas.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa contribuir para aperfeiçoar a redação do presente projeto de lei, não permitindo margem de interpretação para a concessão de isenção de IRPF para os agentes em inatividade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224388424500>



Já em relação aos pensionistas achamos pertinente manter a isenção, para que não possam perder ainda mais o poder aquisitivo, uma vez que se o “policia civil” falecer fora de ação em serviço, os pensionistas poderão ter redução de até 40% nos vencimentos auferidos em vida.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MAJOR FABIANA
PL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224388424500>



PROJETO DE LEI Nº488/2022 (do Senhor Deputado Gurgel)

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Rodoviários Federais; os Policiais Penais; e os demais profissionais que atuam na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição..

EMENDA ADITIVA No _____ 2022 (da Sra Aline Gurgel)

Inclua-se no Art., 2.º, inciso VII com a seguinte redação:

VII - Os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP de que trata a Lei 13.675/2018, que disciplina o § 7º do artigo 144 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda visa incluir os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP como beneficiários da isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

A Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP reconhecendo outras categorias que já realizavam o trabalho de segurança pública, mas não constavam na carta Magma, a exemplo dos Agentes de Trânsito e dos Guardas Portuários.

A emenda visa beneficiar também esses profissionais tão importantes para a segurança pública do país, visto que o próprio STF reconheceu que a Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, retirou a taxatividade do caput do referido artigo 144



da Constituição Federal (ADI 6.621-TO). Segundo tal lei, integram o Susp não só os órgãos do rol previsto na Constituição, mas também aqueles previstos como Integrantes Operacionais do SUSP.

Sendo de extrema importância para a sociedade brasileira que o papel desempenhado pelos Guardas Portuários encontre amparo nos diplomas legais acima citados, assim como, visando normatizar e regulamentar a atuação das Guardas Portuárias no policiamento ambiental, solicito aos nobres pares aprovação desta emenda.

Sala das Comissões em 05 de abril de 2022.

**Aline Gurgel
Deputada Federal**



PROJETO DE LEI Nº488/2022 (do Senhor Deputado Gurgel)

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Rodoviários Federais; os Policiais Penais; e os demais profissionais que atuam na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição..

EMENDA ADITIVA No _____ 2022 (da Sra Aline Gurgel)

Inclua-se no Art. 2.º o inciso VIII com a seguinte redação:

VIII – Os Guardas Portuários.

J U S T I F I C A T I V A

A referida emenda visa incluir os Guardas Portuários como beneficiários da Isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

A Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP reconhecendo outras categorias que já realizavam o trabalho de segurança pública, mas não constavam na carta Magma, a exemplo dos Guardas Portuários.

Ainda mais recente, ocorreu a alteração na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, por parte do Ministério do Trabalho e Previdência, da Ocupação de Guarda Portuário, reenquadrando a atividade no mesmo rol dos demais profissionais de segurança pública, reconhecendo que tal atividade é típica de Estado.

Sala das Comissões em 11 de maio de 2022.

**Aline Gurgel
Deputada Federal**





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2022.

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Rodoviários Federais; os Policiais Penais; e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição.

Autor: Deputado Gurgel - União-RJ e outros

Relator: Deputado Jones Moura - PSD/RJ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 488, de 2022, de autoria dos Deputados Gurgel (União-RJ), Coronel Tadeu (PL/SP) e Sargento Fahur (PSD/PR), tem por fim *“isentar do Imposto sobre renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os policiais militares, os bombeiros militares; os policiais civis; os policiais federais, os policiais rodoviários federais; os policiais penais; e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144, da Constituição Federal”*.

Na justificativa do Projeto, os autores defendem que os policiais são expostos a inúmeros desestímulos que impactam cabalmente em sua saúde e de seus familiares, que consequentemente desencadeia despesas exacerbadas e imprevistas. Por sua vez, complementa destacando que a Constituição Federal não proíbe o tratamento diferenciado, mas que seja fundamentado e não configure arbítrio ou mera liberalidade do legislador. Assim, fundamenta que a proposta é resultado de uma análise apurada acerca





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da atividade policial e de seus desdobramentos econômicas-financeiros e da saúde do servidor.

A proposição foi apresentada no dia 28/04/2022 e foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadanias (art. 54, RICD) e está submetida à apreciação conclusiva pelas Comissões, além de seguir o regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental foram apresentadas 8 Emendas ao Projeto de Lei:

- Emenda de nº 1, de autoria do Dep. Silas Câmara (REPUBLICANOS-AM), tem por fim incluir no benefício da isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Anual os guardas e agentes de trânsito;
- Emenda de nº 2, autoria do Dep. Ricardo Silva (PSD-SP), tem por fim incluir no benefício da isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Anual os Oficiais de Justiça;
- Emenda de nº 3, de autoria do Dep. Luis Miranda (REPUBLICANOS –DF), tem por fim incluir no benefício da isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Anual os policiais legislativos;
- Emenda de nº 4, de autoria da Dep. Major Fabiana (PL-RJ), tem por fim incluir no benefício da isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Anual a todos os agentes dos órgãos operacionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública elencados no art. 9º, §2º da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, ou seja: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícias civis; polícias militares; corpos de bombeiros militares; guardas municipais; órgãos do





sistema penitenciário; institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação; Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp); secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec); Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad); agentes de trânsito; guarda portuária.

- Emenda de nº 5, de autoria da Dep. Major Fabiana (PL-RJ), tem por fim incluir no benefício da isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Anual os agentes do sistema socioeducativo.
- Emenda de nº 6, de autoria da Deputada Major Fabiana (PL-RJ), tem por fim incluir no benefício da isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Anual além dos agentes de segurança pública mencionados no art. 2º do Projeto de Lei em atividade, os inativos e os pensionistas.
- Emenda de nº 7, de autoria da Dep. Aline Gurgel (REPUBLICANOS-AP), tem por fim incluir no benefício da isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Anual os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública -Susp de que trata a Lei nº 13.675/2018.
- Emenda de nº 8, de autoria da Dep. Gurgel (REPUBLICANOS – AP), tem por fim incluir no benefício da isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Anual os guardas portuários.

Tendo sido designado como Relator, em 28/04/2022, cumprimos o honroso dever neste momento de proferir meu parecer e voto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL nº 488/2022 tem por fim isentar do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Rodoviários Federais; os Policiais Penais; e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, que seriam, os já listados acima, mais os policiais ferroviários federais; os guardas municipais e os agentes de trânsito.

A proposta valoriza os agentes que compõem a segurança pública, por ser uma atividade de cunho físico, intelectual, de total necessidade para manutenção de um Estado Democrático de Direito, pois representa a aplicação do poder do estado, além de garantias dos direitos e liberdades individuais.

Não é justo que um o servidor da segurança pública que defenda a sociedade, muitas vezes com a própria vida, tenha compulsoriamente 1/3 de seus vencimentos retirados.

Nessa ótica, entendemos que o PL nº 488/2022 merece ajustes e deve contemplar não só os integrantes dos órgãos de segurança pública definidos no art. 144 da Constituição Federal, como também aqueles reconhecidamente integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, portanto, contemplando membros: da polícia federal; da polícia rodoviária federal; da polícia rodoviária federal; das polícias civis; das polícias militares; dos corpos de bombeiros militares; das polícias penais federal, estaduais e distrital; dos guardas municipais; agentes de trânsito e; guarda portuária.

Nesse sentido, acolhemos as Emendas de nº 1, nº 4, nº 7 e nº 8.

Entendemos também que as polícias legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal merecem estar presentes na proposição legislativa, uma vez que exercem papel relevante no processo democrático, garantindo a ordem dos processos legislativos, além de instaurar e conduzir inquéritos policiais dentro de suas competências, realizam a proteção dos representantes do povo no Poder Legislativo. Nesse viés, acolhemos a Emenda de nº 3.





Outra categoria que merece ser beneficiada é a dos agentes do sistema socioeducativo. Em 2018, o Congresso aprovou o PL nº 3.734/2012 (PLC nº19/2018), incluindo essa categoria no Sistema Único de Segurança Pública, uma vez que exercem atividades similares aos policiais penais, ou seja, exercem a custódia de menores de idade que praticam ato infracional análogo ao crime, no entanto a matéria foi injustamente vetada. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 103, de novembro de 2019, reconheceu o direito dos agentes do sistema socioeducativo à aposentadoria especial nos mesmos moldes dos policiais penais, corroborando com o entendimento do que já era aplicado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, acolhemos a Emenda de nº 5.

De igual forma, a Emenda de nº 6 merece ser acolhida, pois estende a concessão da isenção de IRPF aos agentes em inatividade.

Por outro lado, mesmo reconhecendo o valoroso trabalho dos Oficiais de Justiça que dão efetividade às decisões do Poder Judiciário, esses não estão ligados diretamente nem indiretamente às ações de Segurança Pública. Nesse sentido, rejeitamos a Emenda de nº 2.

Cumprе salientar que, nesta Comissão, apreciarei o referido Projeto de Lei somente quanto ao mérito, uma vez que, segundo o art. 55 do RICD, “*a nenhuma Comissão cabe se manifestar sobre o que não for de sua atribuição específica*”. Assim, caberá à Comissão de Finanças e Tributação se manifestar quanto aos aspectos financeiros e de tributos, bem como a CCJC manifestação quanto a constitucionalidade e juridicidade.

Assim, no intuito de melhor adequar a proposta trazida pelo Projeto de Lei em análise, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 488, de 2022 e das Emendas de nº 1, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7 e nº 8, e pela rejeição da Emenda nº 2, na forma do SUBSTITUIVO.

Sala das Sessões, em 12 de julho, de 2022.

Deputado Federal Jones Moura

PSD/RJ





**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2022

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual para os agentes da Segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 2018, os policiais legislativos, os agentes socioeducativos, em atividade, os inativos e os pensionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual para os agentes da Segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 2018, os policiais legislativos, os agentes socioeducativos, em atividade, os inativos e os pensionistas.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual:

- I - os agentes da Segurança Pública elencados no art. 144 da Constituição Federal;
- II - os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata o §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018;
- III - os policiais legislativos previstos nos arts. 51 e 52 da Constituição Federal; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV- os agentes socioeducativos;

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo aplica-se aos que estão em atividade, aos inativos e aos pensionistas.

Sala das Sessões, em 11 de julho, de 2022.

Deputado Federal Jones Moura
PSD/RJ

Apresentação: 13/07/2022 21:27 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 488/2022

PRL n.1



PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2022

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Rodoviários Federais; os Policiais Penais; e os demais profissionais que atuem na prestação da atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição.

EMENDA

Dê-se ao inciso III, do art. 2º do Substitutivo ao PL 488/2022 a seguinte redação:

“Art. _____ 2º

--

III - os policiais legislativos previstos nos arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda de nº 3 ao PL 488/22 pede a inclusão dos policiais legislativos ao texto desse projeto. É usada na referida emenda o termo “os policiais legislativos”, no intuito de serem abrangidos tanto os policiais legislativos federais, aqueles da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quanto os policiais legislativos estaduais e distritais, aqueles das Assembleias legislativas e Câmara Legislativa do Distrito Federal, respectivamente.

O voto do relator foi pela aprovação da emenda nº 3, na forma do substitutivo, que em seu art. 1º reproduz o termo “os policiais legislativos”. Todavia, no art. 2º do substitutivo, ele discrimina os policiais legislativos mencionando apenas aqueles policiais do Congresso Nacional.

Cumprir dizer que os policiais legislativos previstos no art. 27, §3º, de nossa Carta Magna não foram mencionados, fato que demonstra uma omissão sem fundamento.

Diante do exposto, pedimos a citação da previsão constitucional dos policiais legislativos estaduais.



Deputado LUIS MIRANDA

Republicanos/DF

Apresentação: 01/08/2022 14:36 - CSPCCO
ESB 1/2022 CSPCCO => PL 488/2022

ESB n.1/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225197657400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 488, de 2022

Isenta do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os Policiais Militares; os Bombeiros Militares; os Policiais Civis; os Policiais Federais; os Policiais Rodoviários Federais; os Policiais Penais; os Policiais Judiciais; e os demais profissionais que atuem na prestação de atividade de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição.

Art. 1º Acrescente-se o Inciso IV ao art. 2º do substitutivo do PL nº 488, de 2022, renumerando-se o seguinte, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 2º....."

IV – os policiais judiciais dos órgãos previstos no art. 92 da Constituição Federal;

Justificativa

A presente emenda visa conferir isonomia entre os Agentes e Inspectores da Polícia Judicial dos órgãos do Poder Judiciário com as demais categorias policiais previstas nos arts. 51, 52 e 144 da Constituição Federal.

Os servidores em tela desempenham as atividades de polícia e segurança institucional no âmbito do Poder Judiciário, sendo responsáveis pela segurança pessoal de magistrados ameaçados, acompanhamento de servidores em diligências, proteção perimetral dos prédios do Poder Judiciário, bem como demais atribuições previstas na Resolução Nº 344, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. O que se procura é um equilíbrio e simetria entre as demais categorias policiais previstas nos arts. 51, 52 e 144 da Constituição Federal, que executam atividades correlatas aos policiais do Poder Judiciário, uma vez que os mesmos lidam com objetos de crimes, segurança institucional e com atendimentos de alta periculosidade, com atividade semelhante as demais categorias previstas.

Obedecendo à sistemática adotada em relação aos servidores com a mesma incumbência no Poder Executivo e Legislativo, a presente emenda busca, em respeito ao princípio da simetria constitucional, tratar como iguais os servidores do Poder Judiciário responsáveis pelo exercício da atividade de polícia administrativa às demais categorias incluídas na Constituição Federal.

Sala da Comissão

Deputado Federal Eli Corrêa
União-SP



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2022

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual para os agentes da Segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 2018, os policiais legislativos, os agentes socioeducativos, em atividade, os inativos e os pensionistas.

Autor: Deputado Gurgel - União-RJ e outros

Relator: Deputado Jones Moura - PSD/RJ

PARECER SOBRE ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

I – VOTO DO RELATOR

Em 14/07/2022, o Deputado Jones Mouras (PSD/RJ) apresentou parecer ao PL nº 488 de 2022 em que manifestou pela aprovação deste, das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da CSPCCO e rejeição da Emenda nº 2, na forma de um Substitutivo.

Dentro do prazo de apresentação de Emendas ao Substitutivo foram apresentadas 2 Emendas:

- Em 01/08/2022, foi apresentada Emenda ao Substitutivo de nº 1, de autoria do Deputado Luis Miranda (REPUBLICANOS/DF), que argumenta que no art. 2º do Substitutivo, no inciso III, menciona



somente os policiais legislativos do Congresso Nacional e não acrescenta os policiais legislativos estaduais no rol de categorias para isenção do imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de ajuste Anual.

- Em 09/08/2022, foi apresentada Emenda ao Substitutivo de nº 2, de autoria do Dep. Eli Corrêa Filho (UNIÃO-SP), que acrescenta os policiais dos órgãos do Poder Judiciário no rol de categorias para isenção do imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de ajuste Anual.

Após análise das Emendas apresentadas, somos pela aprovação da Emenda de nº 1, por entender que o pleito é pertinente, posto que, os policiais legislativos estaduais guardam semelhança na função em relação aos policiais legislativos federais e, assim, merecem ser resguardados pela medida.

Por sua vez, a Emenda de nº 2, de autoria do Dep. Eli Corrêa Filho (UNIÃO-SP), que pretende incluir no rol de categorias para isenção do imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de ajuste Anual os policiais judiciais. Apesar de exercer importante papel na segurança dos Juízos e Tribunais, magistrados, servidores e demais ativos da Justiça, não são órgãos de segurança pública e nem tampouco estão estabelecidas como polícia na Constituição Federal de 1988.

Somos pela APROVAÇÃO do PL nº 488, de 2022 e das Emendas de nº 1, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7 e nº 8, e pela rejeição da Emenda nº 2. E somos pela aprovação da Emenda ao Substitutivo de nº 1/2022 e rejeição da Emenda ao Substitutivo de nº 2/2022, na forma do Substitutivo apresentado.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2022

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual para os agentes da Segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 2018, os policiais legislativos federais e estaduais, os agentes socioeducativos, em atividade, os inativos e os pensionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual para os agentes da Segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 2018, os policiais legislativos federais e estaduais, os agentes socioeducativos, em atividade, os inativos e os pensionistas.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual:

I - os agentes da Segurança Pública elencados no art. 144 da Constituição Federal;

II - os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata o §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018;

III - os policiais legislativos federais e estaduais, previstos nos arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal; e

IV- os agentes socioeducativos;

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo aplica-se aos que estão em atividade, aos inativos e aos pensionistas.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Federal Jones Moura
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 488/2022 e das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8/2022 e pela Rejeição da emenda nº 2/2022 apresentadas ao Projeto. E pela aprovação da Emenda nº 1/2022 e rejeição da Emenda nº 2/2022, apresentadas ao substitutivo, na forma do substitutivo apresentado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jones Moura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Junio Amaral - Vice-Presidente, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osires Damaso, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Felício Laterça, General Girão, Hugo Leal, Margarete Coelho e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente

Apresentação: 30/11/2022 10:53:08.167 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 488/2022

PAR n.1





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 488, DE 2022**

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual para os agentes da Segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 2018, os policiais legislativos federais e estaduais, os agentes socioeducativos, em atividade, os inativos e os pensionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual para os agentes da Segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 2018, os policiais legislativos federais e estaduais, os agentes socioeducativos, em atividade, os inativos e os pensionistas.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual:

I - os agentes da Segurança Pública elencados no art. 144 da Constituição Federal;

II - os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata o §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018;

III - os policiais legislativos federais e estaduais, previstos nos arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal; e

IV- os agentes socioeducativos;



Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo aplica-se aos que estão em atividade, aos inativos e aos pensionistas.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

